



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054090-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ÚRSULA CAROLINA ANACLETO NEVES, é agravado DIAZ ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054090-50.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravante : ÚRSULA CAROLINA ANACLETO NEVES

Agravado : DIAZ ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VOTO Nº 51616

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – PRETENSÃO À LIMITAÇÃO OS PEDIDOS DE PENHORA NESTA MODALIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS QUE REPRESENTA MERA EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS – EXECUÇÃO QUE TEM POR ESCOPO PRIMORDIAL A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, PODENDO O EXEQUENTE SE VALER DE TODOS OS MEIOS PREVISTOS EM LEI PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 241/242 (dos autos de origem) que, dentre outras deliberações, declarou a penhora no rosto dos autos do processo nº 0008213-20.2022.8.26.0100, em relação ao crédito em favor da executada Ursula, até o limite de R\$ 24.658,33.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Argumenta que a execução é nula porque não há

assinatura, reconhecimento de firma e testemunhas no acordo celebrado, além do que não ocorreu o trânsito em julgado porque a sentença foi lançada por quem não é juiz. Invoca a ordem preferencial prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil, pugnando pela penhora em dinheiro. Pugna pelo parcelamento do valor devido. Defende a tentativa de enriquecimento ilícito diante das diversas penhoras processuais. Pugna pelo encaminhamento dos autos ao contador judicial para apresentação dos cálculos de forma correta. Assevera que o agravado deve ser condenado às penas da litigância de má-fé. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932, inciso IV, do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro a gratuidade apenas para análise do recurso e para o fim de propiciar à parte o acesso à justiça, devendo o pedido ser direcionado à origem.

A alegação no sentido de que o título executivo judicial é nulo porque não ostentou assinatura de testemunhas ou das partes, está precluída porque não foi levantada no primeiro momento em que a parte deveria falar no processo (impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 6/8, dos autos de origem) e representa nítida inovação em etapa recursal.

A afirmativa no sentido de que o título judicial é nulo porque não existe e supostamente não transitou em julgado também está precluída porque já foi objeto de apreciação da decisão de fls. 17/18 (dos autos de origem) e não foi objeto de recurso oportunamente.

Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não merece provimento.

A penhora no rosto dos autos é uma das formas que o exequente possui para tentar satisfazer o seu crédito.

A medida (penhora no rosto dos autos) representa uma mera expectativa de recebimento de valores, não garantindo que o crédito perseguido na execução de origem será satisfeito, mas apenas que, se concretizado o proveito econômico naqueles

autos (evento futuro e incerto), a quantia dele resultante será reservada para a quitação (parcial ou integral) do crédito em questão.

Como bem ressaltou o juízo “a quo”: “(...) tal instituto se revela meio mais benéfico ao devedor e, por outro lado, mais favorável ao credor, que por sua vez, possui apenas expectativa de que o crédito venha a ser solvido (...)”.

Feitas todas essas considerações, tenho que não há nenhuma ilegalidade na tentativa de penhora no rosto dos autos, sendo que a ordem estampada no disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil é preferencial, o que não implica em necessária observância daquele rol previsto no dispositivo.

Ademais, uma vez que a executada prefere seja o débito saldado em dinheiro, basta depositar o valor do débito perseguido, evitando-se o uso da máquina judiciária para penhora de valores em sua conta.

A execução tem por escopo primordial a satisfação do crédito, podendo o exequente se valer de todos os meios previstos em lei para obtenção do resultado pretendido (obtenção do crédito).

A questão do parcelamento do débito já foi objeto de apreciação pelo juízo “a quo” e está acobertada pelo manto da preclusão.

O pedido de remessa dos autos ao contador judicial deve ser dirigido ao juízo “a quo”, não tendo sido, em nenhum momento, objeto de apreciação em primeiro grau, motivo pelo qual não será conhecido.

Por fim, não vislumbro nenhuma hipótese ensejadora da condenação do exequente às penas de litigância de má-fé, haja vista estar em busca da satisfação do seu direito, o que não deve ser penalizado.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator